

MAPA II
Interrupção das actividades lectivas

Ensinos	Natal		Ano Novo Lunar		Páscoa	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino Português: Primário Preparatório Secundário	17 de Dezembro	2 de Janeiro	13 de Fevereiro	17 de Fevereiro	25 de Março	6 de Abril
Ensino Português: Educação Pré-Escolar	19 de Dezembro	2 de Janeiro	15 de Fevereiro	17 de Fevereiro	25 de Março	6 de Abril
Ensino Luso-Chinês e Cursos de Difusão da Língua e Cultura Por- tuguesa	22 de Dezembro	2 de Janeiro	11 de Fevereiro	23 de Fevereiro	29 de Março	6 de Abril

MAPA III
Momentos de avaliação

Ensinos	1º Momento	2º Momento	3º Momento
Ensino Português: Primário Preparatório Secundário	De 17 a 20 de Dezembro	De 25 a 28 de Abril	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas
Ensino Luso-Chinês	De 11 a 14 de Fevereiro	De 25 a 29 de Junho	-
Na educação pré-escolar em língua veicular portuguesa, os momentos de avaliação do trabalho realizado decorrerão de 19 a 21 de Dezembro e de 25 a 27 de Abril.			

Despacho n.º 100/GM/90

Pela Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, foram definidos os níveis de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa, para efeitos de ingresso e de acesso na Função Pública.

Estes níveis, cujos conteúdos foram fixados pela Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto, enformarão as estratégias de difusão da língua portuguesa e da língua chinesa, ao mesmo

tempo que será através das correspondentes certificações que se fará a prova dos diferentes níveis de domínio de cada uma delas.

Tendo em conta, porém, que o sistema de certificação da língua portuguesa, actualmente em vigor, se encontra estruturado de forma diversa e que, naturalmente, continuarão a existir outros meios de aprendizagem da língua portuguesa para além dos institucionalizados, de acordo com a estrutura prevista naquela lei;

Tendo em conta, ainda, que importa prever os mecanismos de equiparação entre os níveis definidos e os conhecimentos e certificações obtidas noutras estruturas e com outras designações;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Consideram-se, para efeitos do presente despacho, as seguintes certificações de língua portuguesa:

a) Graus I, II e III dos cursos de difusão da língua portuguesa, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho;

b) Certificados ou diplomas dos diferentes níveis de escolaridade do sistema de ensino português (ensino primário — 4.º ano de escolaridade; ensino preparatório — 6.º ano de escolaridade; ensino secundário-geral — 9.º ano de escolaridade);

c) Língua Portuguesa I, II e III do Ensino Luso-Chinês.

2. A equiparação das certificações, referidas no número anterior, aos níveis de conhecimento da língua portuguesa, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto, faz-se de acordo com a seguinte tabela:

Certificação de	Nível a que é equiparada (artigo 2.º da Lei n.º 5/90/M)
Língua Portuguesa I (LPI) do Ensino Luso-Chinês	I
Grau I dos Cursos de Difusão de Língua Portuguesa	II
Ensino Primário Português	II
Língua Portuguesa II (LPII) do Ensino Luso-Chinês	II
Ensino Preparatório Português	III
Grau II dos Cursos de Difusão de Língua Portuguesa	III
Língua Portuguesa III (LPIII) do Ensino Luso-Chinês	IV
Grau III dos Cursos de Difusão de Língua Portuguesa	V
Ensino Secundário-Geral Português	V

3. A equiparação de conhecimentos de língua portuguesa, cuja certificação seja diferente da tabela constante do número anterior, faz-se caso a caso, a pedido do interessado e mediante análise, pela Direcção dos Serviços de Educação, dos respectivos planos de estudos, programas e de outros elementos considerados úteis para o efeito.

4. Os indivíduos possuidores de conhecimentos de língua portuguesa mas que não possuam qualquer certificado, poderão candidatar-se a exames «ad-hoc» dos diferentes níveis, que, para o efeito, serão organizados pela Direcção dos Serviços de Educação.

5. O presente despacho será revisto um ano após a sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

批 示 第一〇〇/ GM/ 九〇號

為著公職的進入及晉升, 七月三十日第五/ 九〇/ M號法律訂定對葡文及中文認識的級別。

這些載於八月十三日第一五四/ 九〇/ M號訓令的級別, 將實踐中葡語推廣的政策, 同時透過相等的證明書, 證實認識該兩種語言的不同程度。

鑑於現行的葡文證明制度有不同的形式, 而按照該法律所載, 自然會出現更多現存以外的教授葡文的途徑;

又鑑於有必要為已訂定的級別及在其它架構獲得之證明及名稱準備等同方法;

澳門總督按照七月三十日第五/ 九〇/ M號法律第一一條二款及澳門憲章第一六條一及二款 c 項所載, 著令如下:

一、為此批示之效力, 以下之葡文證明被視為同等:

a. 七月三十一日第三二/ 八二/ M號法令所設的推廣葡文課程第 I、II 及 III 級;

b. 不同程度葡文學制的學歷證明書或文憑 (小學教育——學制第四年、中學預備班教育——學制第六年、初中教育——學制第九年);

c. 中葡教育的葡文第 I、II 及 III 級。

二、上款所指證明與八月十三日第一五四/ 九〇/ M號訓令附表所載之認識級別的等同, 按照下表處理:

證 明	等同級別 (第五/ 九〇/ M號 法律第二條)
中葡教育葡文第 I 級 (L P I)	I
葡文推廣課程第 I 級	II
葡文小學教育	II
中葡教育葡文第 II 級 (L P II)	II
葡文中學預備班	III
葡文推廣課程第 II 級	III
中葡教育葡文第 III 級 (L P III)	IV
葡文推廣課程第 III 級	V
葡文初中教育	V

三、在上款附表沒有載明的葡文證明的等同，由當事人申請，經教育司分析其學習計劃、大綱及其它視作有用的資料，按個別情況處理。

四、對葡文有認識但不具備任何證明書之人士，則可報由考教育司主辦之不同程度的“特定”考試。

五、本批示於公佈一年後檢討。

一九九〇年八月十五日於澳門總督辦公室

總督 文禮治

Despacho n.º 101/GM/90

Pela Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, foram definidos os níveis de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa, para efeitos de ingresso e de acesso na Função Pública.

Tal medida, para além do impulso que irá dar à generalização do bilinguismo, com efeitos positivos na localização de quadros e na funcionalidade da própria Administração, permitirá ainda uma maior clarificação dos objectivos e estratégias da difusão das línguas portuguesa e chinesa neste período de transição político-administrativo.

No momento actual, não obstante o mérito de algumas iniciativas neste sentido, a difusão da língua chinesa no seio da Administração tem-se processado, de forma mais significativa e consequente, nas estruturas de formação dependentes do Serviço de Administração e Função Pública e da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Considerando, porém, que a certificação do conhecimento da língua chinesa por parte daquelas estruturas não se enquadra nos níveis linguísticos cujos conteúdos foram fixados pela Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto;

Considerando, ainda, que importa prever os mecanismos de equiparação para as situações decorrentes de uma aprendizagem fora das estruturas acima mencionadas;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Consideram-se, para efeitos do presente despacho, os cursos a seguir indicados:

a) Cursos de Chinês I, II e III, organizados pelo Serviço de Administração e Função Pública, através do Centro de Formação para a Administração Pública, e ministrado pela Escola Seong Fan e pelo Centro Amador de Estudos Permanentes;

b) Curso de Língua Chinesa (dialecto cantonense) organizado e ministrado pela Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

2. A equiparação dos cursos, referidos no número anterior, aos níveis de conhecimento da língua chinesa, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto, faz-se de acordo com a seguinte tabela:

Certificação de	Nível a que é equiparada (artigo 2.º da Lei n.º 5/90/M)
Curso de Chinês I Curso de Língua Chinesa (Dialecto cantonense) — 4.º módulo	Nível I
Curso de Chinês II Curso de Língua Chinesa (Dialecto cantonense) — 8.º módulo	Nível II
Curso de Chinês III Curso de Língua Chinesa (Dialecto cantonense) — 12.º módulo	Nível III

3. A equiparação de conhecimentos de língua chinesa obtidos em estruturas de formação não previstas no n.º 1 do presente despacho, faz-se caso a caso, a pedido do interessado e mediante análise, pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, dos respectivos planos de estudos, programas e de outros elementos considerados úteis para o efeito.

4. Os indivíduos possuidores de conhecimentos de língua chinesa mas que não possuam qualquer certificado, poderão candidatar-se a exames «ad-hoc» dos diferentes níveis, que, para o efeito, serão organizados pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

5. O presente despacho será revisto um ano após a sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

批 示 第一〇一/ GM/ 九〇號

為著公職的進入及晉升，七月三十日第五/ 九〇/ M號法律訂定對葡文及中文認識的級別。

這項措施，除了使雙語普及化得以推行以及在公務員本地化及政府運作方面取得實際效果之外，在政治——行政過渡期內，還可使推廣葡文及中文之目的和策略更為明確。

在行政當局內部推廣中文一直在進行中，現時在這方面，一些推動者的成績以行政暨公職司及華務司屬下培訓架構的方式較具代表性及成果。

鑑於由上述架構所發給對中文認識的證明書不納入八月十三日第一五四/ 九〇/ M號訓令所訂定之語文級別；